



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10665.724788/2018-11
RESOLUÇÃO	2301-001.080 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NOEMIA CALDAS BORGES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinatura Digital

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinatura Digital

DIOGO CRISTIAN DENNY – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Diogo Cristian Denny e Carlos Eduardo Avila Cabral. Ausente(s) o conselheiro(a) Monica Renata Mello Ferreira Stoll.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação ao lançamento consubstanciado no auto de infração de folhas 5 e seguintes, por meio do qual se exigem da interessada R\$ 167.616,68 de imposto de renda, R\$ 251.425,01 de multa de ofício e R\$ 69.670,28 de multa exigida isoladamente, além de juros de mora, apurados em procedimento de

verificação do cumprimento de obrigações tributárias, em que se lhe imputou a omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física, a dedução indevida de despesas de livro caixa e a falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê leão. No termo de verificação fiscal de folhas 34 e seguintes, que compõe o auto de infração, a autoridade lançadora apontou os fatos geradores em que se fundamentou para perpetrar o lançamento.

2. A interessada foi cientificada do lançamento por via postal em 19/12/2018 (fl. 1.118) e, em 18/01/2019, requereu a juntada da impugnação de folhas 1.123 e seguintes, alegando que:

i) seria nulo o lançamento, tendo em vista que foi constituído em 14/12/2018, data em que vigia medida liminar em mandado de segurança coletivo determinando "que fossem suspensos os efeitos das autuações dos oficiais de registro civis das pessoas naturais promovidas pela Delegacia da Receita Federal de Divinópolis/MG que tivessem como base divergências de Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física" (fls. 1.125 e seguintes);

ii) a autoridade lançadora teria indevidamente glosado despesas relativas a pagamentos de salários de funcionária (fls. 1.127 e 1.128) e a locação de imóvel (fls. 1.128 a 1.130).

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015, 2016, 2017

NULIDADE. MATERIALIZAÇÃO.

No processo administrativo fiscal, somente são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

LIVRO-CAIXA. DEDUÇÃO DE DESPESAS. COMPROVAÇÃO.

A regular dedução de despesas escrituradas em Livro-Caixa é condicionada à respectiva comprovação, mediante documentação idônea, mantida em poder do contribuinte à disposição da fiscalização.

Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/08/2019 (fl. 1.199), o sujeito passivo interpôs, em 02/09/2019 (fl. 1.177), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, o seguinte:

- a) Preliminar – Nulidade do auto de infração por desrespeito a decisão judicial;
- b) Mérito – Se insurge contra glosas específicas de despesas de livro caixa.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física, a dedução indevida de despesas de livro caixa e a falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê leão.

Sustenta o recorrente, como preliminar, que o auto de infração seria nulo por ter desrespeitado comando judicial exarado no Mandado de Segurança nº 1000994- 29.2018.4.01.381, impetrado contra ato do delegado da Receita Federal de Divinópolis, que tramita perante a 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Divinópolis, MG.

Às fls. 1.133 a 1.144, consta a decisão liminar proferida no referido mandado de segurança, com a seguinte conclusão:

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR em ordem a suspender os efeitos das autuações dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, promovidas pela Delegacia da Receita Federal de Divinópolis/MG com base nas divergências de DIRPF 's que deram ensejo à "Reunião de Conformidade (Compliance Tributário)" realizada em 03/10/2018, bem como para **assegurar a concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que esses filiados do impetrante possam se autorregularizar.**

Notifique-se a apontada autoridade coatora, na forma do art. 70, I, da Lei n.º 12.016/2009, para prestação de informações no prazo de 10 (dez) dias e para cumprimento desta decisão. Uma vez notificada, **a autoridade coatora deverá permitir a autorregularização dos contribuintes alcançados por esta decisão ao longo do mencionado prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

As alegações acima também foram produzidas na impugnação. E a DRJ, ao apreciar o tema, concluiu que não seria caso de nulidade por não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, acrescentando o que segue:

5.3. De outra parte, também deve ser evidenciado que a autoridade lançadora observou e respeitou a medida judicial invocada pela impugnante, no sentido de que fossem "suspensos os efeitos das autuações dos oficiais de registro civis das pessoas naturais [...]", pois ela expressamente ressaltou, à folha 5, que:

O crédito tributário constituído por meio do presente auto de infração está com a exigibilidade suspensa por força de medida liminar concedida nos autos do processo nº 1000994-29.2018.4.01.3811 da 23 Vara Cível e Criminal (art. 151, incisos II e IV, do CTN).

5.4. Evidencia-se, assim, a improcedência da impugnação neste ponto.

Outro ponto que chama a atenção sobre a preliminar suscitada, é a de que o Delegado da Receita Federal de Divinópolis, autoridade coatora do mandado de segurança, foi intimada da liminar em 28/11/2018. Por sua vez, o sujeito passivo foi intimado do auto de infração em 14/12/2018. É dizer, em menos de 45 dias (prazo concedido pela decisão judicial) entre os dois marcos temporais referidos, o Delegado da Receita Federal de Divinópolis realizou o lançamento por meio do auto de infração e o contribuinte foi intimado.

Tal situação demonstra, ao menos em tese, que a decisão judicial teria sido desrespeitada, uma vez que não foi concedido o prazo para que o contribuinte promovesse a autorregularização.

Ademais, não há nos autos registro da abertura de prazo para o contribuinte promover a autorregularização como ordenado pelo Poder Judiciário.

A decisão da DRJ, ao ressaltar que a decisão judicial teria sido cumprida, pois o crédito tributário estaria suspenso, equivoca-se quanto a extensão dos efeitos. Suficiente ver que a possibilidade do contribuinte realizar a regularização, mediante a entrega de DAAs retificadoras, poderia interferir diretamente na apuração do crédito tributário.

Portanto, entendo imprescindível verificar se, de fato, a fiscalização oportunizou ao contribuinte a possibilidade de promover a autorregularização, mediante apresentação das DAA retificadoras do período autuado, em cumprimento a ordem judicial exarada.

Registre-se que o procedimento fiscal teve início em 21/05/2018, e desde então não seria possível ao contribuinte o envio de retificações.

Em caso envolvendo a mesma base fática, a 1ª Turma Extraordinária desta mesma seção, entendeu a conversão do feito em diligência seria a imprescindível para o deslinde da controvérsia. A decisão de conversão em diligência foi proferida nos autos do PAF nº 10665.720374/2018-12, na sessão realizada em 20/03/2026.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem: (a) informe se a decisão liminar foi cumprida na integralidade com a abertura de prazo para que o contribuinte promovesse a autorregularização antes do lançamento; (b) caso tenha sido aberto prazo, informe se o contribuinte enviou alguma DAA retificadora; e (c) informe, caso tenha sido enviado alguma DAA retificadora, se eventual retificação foi considerado no lançamento. Após o cumprimento da

presente diligência, deve o contribuinte ser intimado do resultado apurado para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL